

## CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

Rita de Kassia Torres Nóbrega <sup>1</sup>  
Joseana Maria Saraiva <sup>2</sup>

### RESUMO

O aumento da população idosa é um fenômeno mundial, percebido por muitos estudiosos como uma conquista, visto que consideram critérios de melhorias na qualidade de vida associado a diversos fatores. Do ponto de vista normativo, os direitos voltados para essa população avançaram consideravelmente. Todavia, aponta-se como principal desafio apreender os limites para sua efetivação. Nessa acepção, o conhecimento acerca da trajetória dos direitos da pessoa idosa no Brasil é fundamental para a compreensão de sua consolidação, bem como os limites existentes na sua efetivação. O objetivo do presente artigo consiste em analisar o percurso sócio-histórico para a consolidação dos direitos das pessoas idosas no Brasil. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, realizada por meio de pesquisa exploratória, sendo posteriormente constituída a etapa de formação da base de dados para leitura a partir do problema de pesquisa apresentado. O estudo admite os avanços jurídicos e sociais ocorridos na primeira década deste século até o presente momento, no entanto, considera que tais avanços precisam ser compreendidos a partir das ambiguidades e contradições presentes na sociedade capitalista, visto que tais características são refletidas no cenário onde são definidas e redefinidas as políticas sociais.

**Palavras-chave:** Direitos sociais, Pessoas idosas, Políticas públicas, Envelhecimento humano.

### INTRODUÇÃO

A discussão realizada em torno dos direitos voltados à população idosa necessita ser fundamentada a partir de análise que integre as relações e interesses materiais, considerando o contexto histórico, características, limiares e limitações de uma sociedade onde o capitalismo, enquanto sistema, impõe variadas desigualdades e vulnerabilidades sociais. Nesse sentido, as questões que se referem à construção e efetivação dos direitos das pessoas idosas precisam estar correlacionadas entre a multiplicidade de manifestações e dimensões do fenômeno do envelhecimento humano, levando em consideração os aspectos históricos, econômicos, políticos e culturais.

Considera-se que numa sociedade regida pela lógica do capital, o espaço urbano, as relações entre Estado e Sociedade civil são organizadas mediante os fundamentos do

---

<sup>1</sup> Psicóloga, pós graduada em Saúde Mental, mestranda do Programa em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social - UFRPE, rita.dekassia@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós Graduação em Consumo, Cotidiano e Desenvolvimento Social – UFRPE, professora Doutora do departamento de Ciências do Consumo - UFRPE, joseanasaraiva@yahoo.com.br.

capitalismo, de maneira que tais relações estão subordinadas às necessidades impostas pelo mercado. Segundo Monte-Mór (2005), para a produção e reprodução do capital, faz-se necessária a existência de serviços e equipamentos coletivos importantes à manutenção da força coletiva de trabalho, de maneira que as políticas públicas, a partir de tal lógica, criam, norteiam e implementam a utilização dos espaços e equipamentos públicos e privados - escola, transporte, habitação, hospitais, creches, serviços de cultura e lazer, entre outros.

Apesar dos desafios serem muitos e a precarização das ações voltadas para as pessoas idosas no Brasil ser histórica, somente a partir da Constituição de 1988 é que a discussão sobre os direitos especificamente orientados para a população idosa no país adquiriu importância. Conforme o documento, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (FILHO, 2003; SANTOS *et al.*, 2013).

Em tempo anterior à implantação e implementação das políticas públicas voltadas à população idosa no Brasil, ocorreram relevantes discussões no âmbito internacional que influenciaram a agenda referente à pessoa idosa no país. Camarano e Pasinato (2004), destacam as assembleias promovidas pelas Nações Unidas em Viena (1982) - Assembleia Mundial sobre o envelhecimento - e em Madri (2002). Como consequência destes avanços, a Lei Nº 8.842 referente à Política Nacional do Idoso foi aprovada em 1994, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 1.948/96, e cria o Conselho Nacional do Idoso, sendo implementado no ano de 2002. Nessa perspectiva, a Lei Nº 10.741 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, é considerada um marco na formalização e legalização dos direitos das pessoas idosas no Brasil, destinado a regular os direitos assegurados aos idosos/as, sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações ao plano de Madri (FILHO, 2003, p. 10).

Em contraponto aos avanços legais no Brasil, as relações neoliberais fundamentam a criação de sociedades marcadamente mais desiguais, revelando-se como metodologia estratégica no mecanismo político do capitalismo. Segundo Saraiva (2015, p. 53), “acompanhando esse processo ocorre um recuo do Estado e do seu papel como provedor social, transformando-o em regulador do mercado e provedor das necessidades do capital financeiro”. Tal fenômeno, acarreta ambiguidades e contradições nos processos de desenvolvimento das políticas públicas, onde faz-se necessária a compreensão que o papel do Estado na efetivação dos direitos precisa ser relacionado às lutas de classes. Segundo Martinez (2013, p. 46), o Brasil sofre com as heranças do Estado Patrimonial e do escravismo, a desigualdade social ocupa um lugar central no debate entre preconceitos e privilégios de grupos abastados e das classes

dominantes, “somos vítimas do coronelismo tardio renitente e da violência política institucionalizada”.

Constata-se que apesar dos avanços legais na sociedade brasileira, medidas urgentes precisam ser tomadas, no sentido de assegurar os direitos sociais do/a idoso/a, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Goldman, 2004); (FILHO, 2003, p. 10).

Tais considerações reforçam a necessidade e urgência de se investigar de maneira articulada, histórica e crítica, as trajetórias e interesses envolvidos na construção dos direitos voltados para a população idosa no Brasil. A fim de problematizar a relação entre Estado – Sociedade Civil e as limitações frente a missão de efetivação das políticas públicas que atendam às necessidades dessa população específica. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o percurso sócio-histórico para a consolidação dos direitos das pessoas idosas no Brasil.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, contando com poucos e bastante simples aspectos quantitativos, quantificação dos materiais encontrados, distribuição por área de conhecimento e tabulação simples. Essa investigação teve início por meio de pesquisa exploratória, sendo posteriormente constituída a etapa de formação da base de dados para leitura a partir do problema de pesquisa apresentado (VANTI, 2002). Os resultados mais relevantes foram selecionados com base principalmente em dois critérios, a qualidade acadêmica apresentada pelas produções, pelo alinhamento ao tema proposto. As buscas foram realizadas em cinco bases de dados bibliográficas — PubMed, Web of Science, EMBASE, Cumulative Index to Nursing and Allied Health Literature (CINAHL) e LILACS. Ao finalizar as pesquisas em cada base, as referências duplicadas foram excluídas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme Boschetti (2009. p, 87) para compreender o conceito de política pública e direito de cidadania, é preciso inicialmente conhecer o termo política em seus dois principais significados. As autoras apresentam duas perspectivas, primeiramente a política aplicada à um sentido mais geral, referente aos temas clássicos da política, como eleições, voto, partido,

parlamento, governo. Posteriormente, o termo utilizado à um sentido mais recente e restrito, que se refere às ações do Estado face às demandas e necessidades sociais da sociedade.

A palavra política, no sentido de política pública, carrega uma conotação mais específica, diz respeito as medidas e a forma de agir com o objetivo de atender as legítimas demandas e necessidades sociais (e não individuais). A política pública trata de estratégias de ações pensadas, planejadas e avaliadas, na qual tanto o Estado como a sociedade civil protagonizam papéis ativos, a política pública, nesse sentido, é guiada por uma racionalidade coletiva. Reforçam a compreensão de que o estudo da política pública é de maneira intrínseca também o estudo do *Estado em ação* nas suas relações de reciprocidade e contradição com a sociedade. Por conseguinte, a política pública implica sempre o Estado como interventor, envolvendo atores governamentais e não-governamentais, por meio de demandas, suportes, ou apoios (BOSCHETTI, 2009. p, 96).

Para algumas pessoas o termo política é apenas o resultado – o fim - da atividade política dos governos, esta é uma compreensão fragmentada e parcial, visto que ela também abarca as necessidades provenientes da sociedade civil, além de possibilitar correlação de forças, estratégias de implantação de decisões e a própria implementação com seus respectivos impactos. Dessa maneira, a política pública também está relacionada a conflitos de interesses e é resultante de decisões que visam administrar esses conflitos (BOSCHETTI, 2009. p, 97).

As autoras afirmam que a principal característica é justamente o fato de ser pública – de todos os cidadãos -, não é uma política que pertence ao estado, ou a grupos específicos, bem como não pode ser pensada individualmente. Seu caráter público se dá por comportar um conjunto de decisões e ações de intervenções do Estado e, ao mesmo tempo, da sociedade civil. Segundo as autoras, as políticas públicas possuem tais características, a) Constituem um marco ou linha de orientação para a ação pública, sob a responsabilidade de uma autoridade também pública sob o controle da sociedade; b) Visam concretizar direitos sociais conquistados pela sociedade e incorporados nas leis; c) Guiam-se pelo princípio do interesse comum –público-, e da soberania popular, e não do interesse particular e da soberania dos governantes; d) Devem visar a satisfação das necessidades sociais e não da rentabilidade econômica privada. Nesse segmento, é sua função concretizar direitos conquistados pela sociedade e incorporados nas leis, bem como alocar e distribuir bens públicos que são indivisíveis e são fáceis de acessar. Os direitos pelos quais as políticas públicas objetivam concretizar são os direitos sociais<sup>3</sup> que se

---

<sup>3</sup> Para tornar mais didática a identificação das políticas públicas com os direitos sociais, os direitos são geralmente classificados em gerações a)primeiro surgiram experiências relacionadas à vida e à liberdade individual, propiciando a instituição dos direitos civis; segundo surgiram experiências relacionadas às liberdades políticas e ao direito de participar no governo da sociedade, propiciando a instituição dos direitos

guiam pelo princípio da igualdade, tendo como finalidade o desenvolvimento da equidade, da justiça social, abrindo espaço para a sociedade exigir ações ativas por meio do Estado para transformar tais valores em realidade cotidiana (BOSCHETTI, 2009. p, 102). Para analisar como se deu a construção dos direitos voltados para a população idosa, assim como as políticas públicas que transversalizam com a questão do envelhecimento no Brasil, será realizado recorte histórico objetivando melhor entendimento.

Nessa continuidade, o Brasil manteve-se colônia de Portugal durante três séculos, ligado a expansão comercial europeia. À época a produção estava baseada na agricultura e o trabalho escravo permaneceu ao longo dos séculos XVI, XVII, XVIII como resultado do processo de colonização. Segundo Carvalho (2002, p.45) o sistema negava a condição humana do escravo e o Estado, por sua vez, estava comprometido com o poder privado. Nessa condição, as relações de poder nas grandes propriedades, os coronéis eram a própria lei e se portavam como donos dos escravos, bem como dos trabalhadores. Para Couto (2004, p. 78), as relações de trabalho eram baseadas na submissão e no compadrio, eliminando a possibilidade de relações livre de cidadania.

Segundo Dallarari (2003, p, 449), no Brasil colônia e também no império os movimentos sociais restringiam a discussão em relação a dependência econômica da coroa e aos pesados tributos que eram cobrados. Só no final do Século XVIII, as ideias liberais surgem mediante a iniciativa de uma série de movimentos revolucionários, os quais tinham como ideal reivindicar a independência comercial de Portugal, contudo, temiam a ideia de liberdade e igualdade entre a população (VIOTTI DA COSTA, 2001, p, 95).

No início do século XIX com a mudança da Família Real Portuguesa para o Brasil, o movimento pela independência do país se desenvolve progressivamente. Aos fins do século XVIII, quando as tensões criadas pela crise do sistema deram origem a uma série de movimentos revolucionários e de conspiração contra a Coroa Portuguesa, culminou a proclamação da independência, em 1822.

Segundo Saraiva (2015, p. 67-68) independente, o país logo exigiu uma Constituição, cuja organização e formatação, em 1824, retratou contraditoriamente o pensamento liberal vigente, incorporando a liberdade individual, o direito à propriedade privada, igualdade de todos perante a lei e a liberdade de pensamento e expressão. Para autora, na verdade, essas garantias eram usufruídas por uma parcela ínfima da população, aquela que podia manter-se e

---

políticos; terceiro, surgiram experiências relacionadas a necessidade de combinar liberdade com igualdade, sobretudo para a satisfação de necessidades básicas, propiciando a instituição dos direitos sociais (BOSCHETTI, 2009. P, 102).

participar da vida política do país, refletindo uma grande contradição entre o enunciado da lei e o que acontecia na realidade do Brasil naquela época.

De acordo com Couto (2004, p. 83, 84), os primórdios de organização e formatação da primeira Constituição retratar elementos da herança histórica, sobremaneira, da dependência política, do trabalho escravo e das relações de poder centradas nos grandes proprietários. A Constituição de 1824 foi resultado desses movimentos, ajustado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), defendendo a liberdade individual, o direito a propriedade, educação primária gratuita, igualdade de todos perante a lei e liberdade de pensamento e expressão. Para Dallari (2000), à época, grandes contradições já eram percebidas entre as disposições legais e o que acontecia efetivamente no cotidiano da população brasileira.

De acordo com Carvalho (2002), o Brasil herdou a lógica de uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e um Estado absolutista, evidências que dificultaram ao longo da história a implantação de mecanismos para garantia dos direitos sociais. Couto (2004, p. 89) afirma que essa realidade sempre esteve presente durante o Brasil Colônia e no Império e se estendeu após a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, condição de um país que escrevia como legislação aquilo que não podia efetivar.

Assim, entre 1930 a 1964, o Brasil contou com nove governos com características próprias, conforme síntese apresentada por Couto (2004, p. 115), entre 1930 a 1937, Getúlio Vargas, governo presidencialista de recorte revolucionário; entre 1937 a 1945, Getúlio Vargas, Estado Novo; entre 1945 a 1950, Eurico Gaspar Dutra, redemocratização do país; entre 1950 a 1954, Getúlio Vargas, Presidencialismo de recorte populista (eleição direta); entre 1954 a 1956, Café Filho, Carlos Luz, Nereu Ramos, período de transição; entre 1956 a 1961, Juscelino Kubitschek, Presidencialismo de recorte desenvolvimentista; 1961, Jânio Quadros, Presidencialismo de recorte moralizante; entre 1961 a 1963, João Goulart, Parlamentarismo; entre 1963 a 1964, João Goulart, Presidencialismo de recorte trabalhista.

Segundo Behring e Boschetti (2011, p. 81), no final do século XIX e início do século XX o liberalismo à brasileira não comportava a questão dos direitos sociais, que foram incorporados sob pressão dos trabalhadores e com fortes dificuldades para sua implementação e garantia efetiva.

Em termos de proteção a população idosa Fernandes e Soares (2012, p. 1496) destacam no Brasil o marco legal em 1923, a Lei Eloy Chaves que trata do sistema previdenciário<sup>4</sup>; há

---

<sup>4</sup> O primeiro ato governamental de intervenção nesta área ocorreu em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, determinando a criação de uma Caixa de Aposentadorias e Pensões - CAP, para os trabalhadores de ferrovias.

referências também em artigos do Código Civil (1916), do Código Penal (1940), e do Código Eleitoral (1965) mencionando as pessoas idosas.

Os dois períodos do governo Vargas, 1923 a 1965, marcam o início da preocupação com o desenvolvimento das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da economia e com fins de atender a classe industrial. Segundo os autores as outras políticas resultantes do período foram fragmentadas, aprofundando o processo de exclusão e desigualdade social no país.

Durante o período de 1964 a 1985 o Brasil viveu sob a governança militar, essa época ficou marcada pela utilização dos atos institucionais que mediante declaração solene, estatuto ou regulamento se sobrepõe a Constituição vigente, que estabeleceram a censura, a perseguição, a supressão de direitos, a desapropriação da democracia e a repressão aos que não eram coniventes ao governo (VALLE, 2004. p. 11).

Na análise da morfologia e funcionamento do Estado social brasileiro ao longo das fases de introdução e consolidação do sistema brasileiro de política social, Draibe (1989, p. 33), enfatiza que o binômio meritocracia-universalismo esteve presente na orientação das ações sociais do Estado, assim como os aspectos residuais com que atingem e/ou incorporam grupos sociais particulares a seus benefícios. De forma que foi o princípio do mérito que constitui a base sobre a qual se ergueu o sistema brasileiro de política social. Nesse sentido, as políticas sociais, na sua maioria, reproduzem o sistema de desigualdades predominante na sociedade, revelando a escassez de modelos redistributivos e igualitários. Desde muito cedo foi possível observar que, tal como está montado o sistema, a maior igualdade, no sentido de uma redistribuição vertical de renda (através das políticas sociais), não constitui objetivo prioritário, o nível mínimo a todos oferecido igualmente é bastante precário.

Em sua análise, Draibe (1989, p. 33), identifica que a organização do sistema brasileiro de proteção social foram definidos e cristalizados na fase de consolidação institucional, baseando-se pelos princípios, a) extrema centralização política e financeira no nível federal das ações sociais do governo; b) uma forte fragmentação institucional - multiplicação de diferentes formas de organismos públicos, tais como institutos, fundações e, principalmente empresas públicas; c) ausência de mecanismos públicos de controle, abrindo assim espaço para o livre movimento dos interesses privados no aparelho de Estado; d) incrível superposição de programas e de clientelas, como expressão da desintegração institucional; d) o uso clientelístico da máquina social. O comportamento clientelista do governo deixa sua marca no modo de funcionamento do sistema.

Nas décadas de 1980 a 1990 o Brasil viu o nascimento de uma nova configuração política, econômica e social, marcada pela transição dos governos militares à constituição da

democracia. Segundo Caramano (2004, p. 265), o Brasil é considerado pioneiro com a universalização da seguridade social. Após 1985, com o governo da Nova República, também, foram feitas tentativas de transformação do padrão de política social, sem que entretanto, tenha conquistado muito sucesso. As transformações de qualidade foram decididas, de maneira que com a mais recente constituição foram consagrados novos princípios de uma política social mais justa (DRAIBE, 1989).

Em 1988, o título ‘Ordem social’ apareceu pela primeira vez na Constituição de 1988, mencionando aspectos da família, da criança, do adolescente e do idoso. Em relação à pessoa idosa:

[...]ressalta que o apoio aos idosos é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, os quais devem assegurar a sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir o seu direito à vida. Em seu primeiro inciso, o artigo estabelece que os programas de cuidados dos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. O segundo inciso amplia para todo o território nacional uma iniciativa que já vinha sendo observada em alguns municípios, desde o início da década de 1980: a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de 65 anos (CAMARANO, 2004, p. 267).

A partir dos anos 70, o processo sócio-político começou a operar mudanças diante do novo perfil da população, assim, alguns marcos históricos, apresentados no quadro 1, foram consagrados conforme mostra Fernandes e Soares (2012, p. 4).

**Quadro 1 - Marcos históricos consagrados no Brasil.**

1974	Por meio da Lei nº 6.179, foi criada a Renda Mensal Vitalícia, através do então Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, e de decretos, leis, portarias, referentes, principalmente, à aposentadoria.
1977	Foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), (Lei nº 6.439) integrando: o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM, a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, para unificar a assistência previdenciária.
1982	Foi realizada a I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (ONU), em Viena, que traçou as diretrizes do Plano de Ação Mundial sobre o Envelhecimento, publicado em Nova York em 1983. Esse Plano de Ação almejou sensibilizar os governos e sociedades do mundo todo para a necessidade de direcionar políticas públicas voltadas para os idosos, bem como alertar para o desenvolvimento de estudos futuros sobre os aspectos do envelhecimento.



1986	Foi realizada a 8ª Conferência Nacional de Saúde que propôs a elaboração de uma política global de assistência à população idosa.
1988	Foi promulgada a Constituição Cidadã – Constituição Federal, que destacou no texto constitucional a referência ao idoso. Essa foi, de fato, a primeira vez em que uma constituição brasileira assegurou ao idoso o direito à vida e à cidadania: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. - § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. - § 2º Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos(CF, art. 230, 1988).
1993	Foi aprovada a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei 8.742/93, que regulamenta o capítulo II da Seguridade Social da Constituição Federal, que garantiu à Assistência Social o status de política pública de seguridade social, direito ao cidadão e dever do Estado. A LOAS inverte a cultura tradicional dos programas vindos da esfera federal e estadual como pacotes, e possibilita o reconhecimento de contextos multivariados e, por vezes universais, de riscos à saúde do cidadão idoso. Cita o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
1994	Foi aprovada a Lei Nº 8.842/1994 que estabelece a Política Nacional do Idoso (PNI), posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 1.948/96.6, e cria o Conselho Nacional do Idoso. Essa Lei tem por finalidade assegurar direitos sociais que garantam a promoção da autonomia, a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade, de modo a exercer sua cidadania. Estipula o limite de 60 anos e mais, de idade, para uma pessoa ser considerada idosa. Como parte das estratégias e diretrizes dessa política, destaca-se a descentralização de suas ações envolvendo estados e municípios, em parceria com entidades governamentais e não governamentais. A Lei em discussão rege-se por determinados princípios, tais como: assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, com a família, a sociedade e o Estado os responsáveis em garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e direito à vida. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade de forma geral e o idoso não deve sofrer discriminação de nenhuma natureza, bem como deve ser o principal agente e o destinatário das transformações indicadas por essa política. E, por fim, cabe aos poderes públicos e à sociedade em geral a aplicação dessa lei, considerando as diferenças econômicas e sociais, além das regionais.
1999	Foi implantada a Política Nacional da Saúde do Idoso pela Portaria 1.395/1999 do Ministério da Saúde (MS) que estabelece as diretrizes essenciais que norteiam a definição ou a redefinição dos programas, planos, projetos e atividades do setor na atenção integral às pessoas em processo de envelhecimento e à população idosa. Essas diretrizes são: a promoção do envelhecimento saudável, a prevenção de doenças, a manutenção da capacidade funcional, a assistência às necessidades de saúde dos idosos, à reabilitação da capacidade funcional comprometida, a capacitação de recursos humanos, o apoio ao desenvolvimento de cuidados

	informais, e o apoio aos estudos e pesquisas. E ainda, tem a finalidade de assegurar aos idosos sua permanência no meio e na sociedade em que vivem desempenhando suas atividades de modo independente.
2002	Foi realizada a II Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Madrid – Plano Internacional do Envelhecimento – que tinha o objetivo de servir de orientação às medidas normativas sobre o envelhecimento no século XXI. Esperava-se alto impacto desse plano nas políticas e programas dirigidos aos idosos, principalmente, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Dessa feita, ele foi fundamentado em três princípios básicos: 1) participação ativa dos idosos na sociedade, no desenvolvimento, na força de trabalho e na erradicação da pobreza; 2) promoção da saúde e bem-estar na velhice; e 3) criação de um ambiente propício e favorável ao envelhecimento.
2003	Foi realizada a Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento da América Latina e Caribe, no Chile, na qual foram elaboradas as estratégias regionais para implantar as metas e objetivos acordados em Madrid. Foi recomendado aos países que, de acordo com suas realidades nacionais, propiciassem condições que favorecessem um envelhecimento individual e coletivo com seguridade e dignidade. Na área da saúde, a meta geral foi oferecer acesso aos serviços de saúde integrais e adequados à necessidade do idoso, de forma a garantir melhor qualidade de vida com manutenção da funcionalidade e da autonomia.
2003	No Brasil, entra em vigor a Lei nº 10.741, que aprova o Estatuto do Idoso destinado a regular os direitos assegurados aos idosos. Esse é um dos principais instrumentos de direito do idoso. Sua aprovação representou um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Madri.
2006	Foi realizada a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, na qual foram aprovadas diversas deliberações, divididas em eixos temáticos, que visou garantir e ampliar os direitos da pessoa idosa e construir a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – RENADI.

Fonte: (FERNANDES e SOARES, 2012, p. 4).

No que concerne especificamente aos direitos dos idosos no Brasil, conforme Simões (1998, p.375), a Lei Federal Nº 8842/1994 inaugura esse mérito com a Política Nacional do Idoso, primeira medida estatal de âmbito nacional, regulamentada pelo Decreto Nº 1948/1996, resultado de reivindicações feitas pela sociedade, a partir de várias discussões e consultas ocorridas nos Estados e Municípios, com a participação das pessoas idosas, educadores, profissionais e pesquisadores da área de gerontologia e de geriatria e entidades representativas do seguimento.

Nos termos dessa lei, a Política Nacional do Idoso - PNI tem como objetivo assegurar os direitos sociais as pessoas idosas, criando condições para promover sua autonomia, integração

e efetiva participação na sociedade, por meio do órgão ministerial responsável pela assistência social.

Segundo Camarano (2013, p. 8), até a sanção da Lei Nº 10741/2003 que trata Estatuto do Idoso, a legislação referente a pessoa idosa no Brasil era fragmentada em ordenamentos jurídicos setoriais ou em instrumentos de gestão política. Assim como a Política Nacional do Idosos, o Estudo do Idoso resultou de ampla mobilização dos movimentos sociais constituídos pelas pessoas idosas, envolvendo várias associações de aposentados e pensionistas, bem como entidades de pesquisa.

Apesar desse movimento e do Estatuto tratar de uma causa primordial, a regulamentação dos direitos das pessoas idosas em múltiplas esferas, a lei nº 10741/2003 só foi aprovada após sete anos tramitando no Congresso Nacional. Contudo, sua aprovação representa um passo importante da legislação brasileira no contexto de sua adequação às orientações do Plano de Ação para o Envelhecimento de Madri de 2002<sup>5</sup>. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, representa um marco histórico na legislação do Brasil, possui 118 artigos, versa em relação aos direitos fundamentais, a proteção as pessoas idosas, fortalecendo as diretrizes da Política Nacional do Idoso.

A Lei Nº 10.741/2003 - dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências - em conjunto com a Lei Nº 8.842/94 - dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências – destacam-se como avanços nos instrumentos jurídicos no Brasil, dispõem de normas e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas e serviços destinados à população idosa no Brasil. O estatuto possui força legal e além disso conquistou prestígio da sociedade pelos efeitos que produz na representação social. Visto que é um instrumento que protege a velhice, considerado um marco dos direitos à pessoa idosa, traz consigo uma série de injunções de ordem política, econômica, cultural e subjetiva em torno do fenômeno complexo do envelhecimento. Nesse sentido, o documento tem repercussão não apenas na esfera jurídica, mas na sociedade em geral, já que compõe uma produção simbólica e conceitual sobre a figura da pessoa idosa na cultura.

Em análise geral, o estatuto é um documento escrito na linguagem do Direito, estruturado como um conjunto de dispositivos jurídicos derivados da Constituição Nacional – nomeada Constituição Cidadã -, o documento é composto por 7 títulos; 23 capítulos; 118 artigos; 109

---

<sup>5</sup> A II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, decidiu adotar um Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento para responder às oportunidades que oferece e aos desafios feitos pelo envelhecimento da população no século XXI e para promover o desenvolvimento de uma sociedade para todas as idades. No marco desse Plano de Ação, resolvemos adotar medidas em todos os níveis, nacional e internacional, em três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice e, ainda, criação de um ambiente propício e favorável (ONU, 2003. p. 19).

incisos; 48 parágrafos; 16 parágrafos únicos e 10 alíneas, destinados a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Nas disposições preliminares, no Art. 2º destaca que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No Art. 3º, afirma que

é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que a linguagem jurídica, a organização do texto, a redação direta, o seu aspecto formal – usual aos instrumentos legais - produz uma representação social no sentido da verdade e do direito inquestionável, ele não economiza verbos na forma imperativa, substantivos concretos e superlativos para demonstrar as determinações nele contidas. Compreende-se, dessa forma, que os seus elementos objetivos e contextuais implicam diretamente na produção dos efeitos de sentido na sociedade.

No Título II trata dos direitos fundamentais, à vida, à liberdade; ao respeito; à dignidade, aos alimentos; à saúde; à educação; cultura; esporte e lazer; à profissionalização e ao trabalho; à previdência social; à assistência social; à habitação e ao transporte.

Segundo Araújo (2016. p, 110), os Direitos Fundamentais constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões, resguardando os direitos e garantias individuais, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, e a sua preservação. Oriundo da Constituição vigente, os direitos fundamentais estão presentes no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, consoante, Miranda (1993, p. 9), podem ser compreendidos a partir da própria noção de pessoa, direitos básicos da pessoa.

Versa ainda sobre as medidas de proteção; sobre a política de atendimento ao idoso; do acesso à justiça e dos crimes. Destaca-se que a responsabilidade, de acordo com o estatuto, abrange a coletividade, implicando a família, comunidade, sociedade e Estado para o respeito e cumprimento dos direitos previstos na lei, além de buscar formas para viabilizar a participação, maior interação social em todas as esferas da sociedade.

Assim como o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso ampliou o entendimento da questão do envelhecimento num país onde os idosos estão ficando de cabelos brancos, na

busca de garantir a dignidade e a integralidade das ações nos estados do Brasil voltadas para esse segmento. Ademais, impulsionaram, sem sombra de dúvidas, o debate sobre os direitos humanos da pessoa idosa, a efetivação destes e a reivindicação a participação coletiva (família-sociedade-Estado) para a responsabilização e respeito às pessoas idosas (FRENANDES e SOARES, 2012).

Embora a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso reafirmem as obrigações da família, sociedade, comunidade e do poder público no que diz respeito à atenção e prioridade em todos os aspectos para que o/a idoso/a possa gozar de todos os seus direitos no Brasil, esse cenário ainda parece limitado. Ainda se vive num país de intensas desigualdades sociais, sobretudo para a população mais vulnerável, como é o caso das mulheres, população negra, crianças adolescentes e idosos/as. Em se tratando dos/as idosos/as essa vulnerabilidade se acentua, principalmente ao considerarmos a leitura de Mafra e Wong (2012 p.27) quando afirmam que “a longevidade apresenta grandes desafios para as políticas de proteção social e para as famílias, visto que esta não está associada à melhoria das condições de vida dos/as idosos/as”.

O Estado de Pernambuco acompanhou as normativas nacionais de proteção à Pessoa Idosa conforme se mostra no quadro 2.

**Quadro 2** - Marcos históricos consagrados em Pernambuco em relação aos direitos da pessoa idosa.

1994	Criação do Conselho Estadual do Direito do Idoso – CEDI – PE (Lei Estadual nº 11.119/94, alterada pelas Leis nº 11.415/96 e nº 12.423/2003).
2001	Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001. Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e dá outras providências. A política estadual do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação.
2013	Em 10 de dezembro de 2013 foi lançado o Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa Idosa (PEAIPI), por meio do Decreto Estadual nº 40.190/13.
2013	Através do Decreto Estadual nº 40.187/13 foi redenominado 1 (um) cargo, em comissão, de Superintendente Técnico, do Quadro de Cargos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, passando a denominar-se Superintendente de Defesa e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco.

2014	Em maio de 2014, foi criado o Projeto Humanidade, objetivando criar ações estratégicas para Promoção dos direitos das Pessoas Idosas que residem em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI.
2015	Assinatura do Termo de adesão ao Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo.
2015	Criação do Grupo de Articulação e Monitoramento do Termo de adesão ao Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo.

Fonte: Sistematização da pesquisadora.

Demais legislações consagram o direito ao envelhecimento, dentre as quais teve mais atenção na presente pesquisa, a Lei Nº 12,109/2001 (alterada pela Lei nº 16.340/18), que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, que enumera princípios e diretrizes a serem observados, em que estabelece o pleno gozo de todos os direitos da cidadania pela pessoa idosa em Pernambuco, sua participação na comunidade, proteção contra discriminação e sua permanência junto à família, com a priorização de atendimento. Além de trazer as competências dos órgãos públicos na implantação da política estadual nas áreas de trabalho, promoção e garantia dos direitos da pessoa idosa; saúde, em todas as suas unidades; assistência social; educação e esporte; cultura; justiça; infraestrutura; indústria, comércio e turismo, bem como aborda as competências dos conselhos de direitos da pessoa idosa.

Vale salientar que apesar dos avanços, ainda há muitos desafios tanto nos princípios do desenvolvimento da política, quanto em sua efetivação. A política Estadual ainda toma o grupo etário homogêneo o que pode mascarar desigualdades sociais, principalmente para populações marginalizadas, sem considerar de maneira mais efetiva a condição de classe, afinal, o envelhecimento não é uma questão social para todos que envelhecem. Raça e gênero são também duas dimensões importantes que estão ausentes na concepção da política, mas ainda presentes no padrão de discriminação e dominação das classes dominantes tradicionais. Muitas questões voltadas às políticas de proteção social, baseadas em generalizações, podem contribuir para o desenvolvimento ou para a intensificação de preconceitos.

Nessa perspectiva, a Lei Nº 8.742/93 institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, onde há determinação em relação a proteção da pessoa idosa como um dos objetivos da política da assistência social. Atribui a garantia do Benefício de prestação Continuada – BPC, garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e à pessoa idosa, este último especificamente nos casos em que comprovadamente não possua outros meios de prover a sua própria manutenção ou desta ser provida pela família.

Portanto, no Brasil há um conjunto de instrumentos jurídicos que visam a proteção à pessoa idosa, garantia de sua autonomia, maior participação social, valorização, possibilitando o direito do exercício de sua cidadania usufruir de respeito, liberdade e qualidade de vida.

Na relação Estado / sociedade de classes, a política social se constitui como elemento central, trata-se de imprimir historicidade a esse conceito. O que significa observar seus nexos causais relacionados as formas de produção e reprodução sociais do sistema capitalista, mais especificamente esse conceito está impregnado de luta de classes por direitos sociais, num contexto em que as forças de resistências aparecem fragmentadas em função do desemprego, da precarização, da flexibilização das relações de trabalho e da privatização das instituições públicas.

Sob argumento de crise fiscal do Estado a tendência geral é a prática da redução dos direitos sociais em ações pontuais e compensatórias direcionadas para amenizar os efeitos da crise. As estratégias preventivas são limitadas, prevalecendo a tríade da lógica do Estado neoliberal: privatização, focalização e descentralização das políticas sociais (BEHRING e BOSCHETTI, 2011. p, 156).

Apesar da Seguridade Social no Brasil ser regulamentada a partir das Leis da Seguridade Social (1991); Lei Orgânica da previdência Social (1991); Lei Orgânica da Assistência Social (1993) e Lei Orgânica da Saúde (1990), o processo de regulamentação não garantiu a materialização de todas as bases norteadoras dos direitos. Os princípios constitucionais mesmo genéricos são norteadores da estrutura da seguridade social em seu sentido de formação mais amplo, no entanto o conceito retardatário, distorcido ou inconcluso da seguridade social brasileira encontrou dificuldades antigas e novas ainda maiores para se consolidar (BOSCHETTI, 2009, 2006; PEREIRA, 1996; FLEURY, 2004; SOARES, 2000).

O processo para efetivação dos direitos parece ter sido atropelado pelos acordos neoliberais, reforçando problemas crônicos do sistema político brasileiro, combinado com o projeto antidemocrático e antipopular estrategicamente planejados pelas classes dominantes, onde a política social evidentemente ocupa lugares secundários.

Nesse sentido, o conjunto de direitos das pessoas idosas conquistados também foram e estão submetidos à lógica neoliberal de ajustes fiscais com redução de custo para as políticas sociais, onde se torna evidente o hiato entre os direitos e a realidade no Brasil.

Viana (1998, p. 143, 144) corrobora esse argumento e afirma em seu estudo que o sistema de proteção social brasileiro, processualmente, desde a era Vargas foi sendo preparado para uma amenização perversa dos problemas sociais críticos no país, nesse sentido fez com que o

conceito de seguridade social se perdesse no caminho, impedindo a efetivação das conquistas realizadas através de muitas lutas.

Para Saraiva (2015, p. 54), o investimento do referido governo, no campo dos direitos do trabalhador, mediante legislação específica, foi delineando uma política baseada na proposta de um Estado social autoritário que buscava sua legitimação em medidas de cunho regulatório e puramente assistencialista, caracterizando um sistema de proteção social de tipo conservador, com fortes marcas corporativas e clientelistas na consagração de privilégios e na concessão de falsos benefícios, que o sagrou como pai dos pobres.

Tais argumentos justificam o retorno das demandas sociais à família e às organizações sem finalidade lucrativa, ao se constituir uma rede complementar de provisão social, mas, no sentido de assumir uma eficácia para atender as necessidades sociais. Segundo Montaña (2002, p. 30), as entidades sem finalidade lucrativa são agentes do bem-estar e são convocados a substituir as políticas públicas que deveriam ser providas e realizadas pelo Estado.

Yazbek (2000) e Saraiva (2015, p. 52-58) em uma ampla análise sobre o papel do Estado na provisão das demandas sociais caracterizam esse processo de refilantropização das políticas sociais. Considerando a argumentação de Behring e Boschetti (2011, p. 177), a lógica neoliberal pretende sustentar um Estado mínimo onde o fundo público atue como pressuposto do capital, em um contexto onde Estado vem se desresponsabilizando gradualmente do seu papel como provedor social.

Os estudos no campo dos direitos humanos e sociais, são unânimes em afirmar que não se pode negar que a nova Constituição consagrou conquistas inéditas na área social. Contudo, segundo Draibe (1989), Yazbek (2000), Montaña (2011), Behring e Boschetti (2011), Saraiva (2015), entre outros teóricos, salientam que essas conquistas pouco significaram em termos de melhoria da condição e da qualidade de vida da população, uma vez que os direitos sociais conquistados não conseguiram ser efetivados conforme se encontram nos termos da lei, ainda que sejam reconhecidos avanços significativos, estes até então não foram produções que atingissem estruturalmente o fenômeno da exclusão e da desigualdade social no país.

Castel (1995, p. 52), reforça o cuidado para a utilização do termo *exclusão*, consideração relevante para o Brasil que vive uma condição de profundas desigualdades sociais até os dias atuais. Nesse sentido, a exclusão não se trata de qualquer disfunção social, no entanto está contextualizada no conjunto dos componentes que constituem hoje a questão social na sua globalidade. O autor destaca ainda que em se tratando da intervenção em populações mais vulneráveis, faz-se necessário empregar um esforço para que medidas de discriminação positiva (as tentativas de compensar as desvantagens sofridas por algumas categorias sociais em matéria



de acesso ao trabalho, moradia, educação, cultura, etc) não se degradem em status de exceção. Ainda lembra que a luta contra a exclusão é levada, também e sobretudo, pelo modo preventivo, onde o Estado em ação precisa intervir sobretudo em fatores de desregulação da sociedade salarial fundamentalmente no núcleo dos processos da produção e da distribuição das riquezas sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que se constata, a partir desse estudo, é que na contramão da pobreza de dimensões continentais do Brasil e do abismo que separa pobres dos ricos, ainda é presente um processo contínuo de desresponsabilização do Estado com a efetivação dos direitos sociais voltados para a população idosa, até os dias atuais. Essas condições persistem, com demandas sociais cada vez maiores e necessárias. Nesse processo percebe-se o afastamento do Estado e a transferência do seu papel como provedor social para outras instâncias da sociedade.

O estudo admite os avanços jurídicos e sociais ocorridos na primeira década deste século até o presente momento, No entanto, considera que tais avanços precisam ser compreendidos também a partir das ambiguidades e contradições, visto que refletem no cenário onde são definidas e redefinidas as políticas sociais. Desta perspectiva, coloca-se como desdobramentos da questão fundamentalmente debatida, em que medida as políticas sociais, ou o perfil de proteção social brasileiro aponta para a constituição dos direitos sociais, quebrando nossa herança de direitos como privilégio porque têm origem em atributos meritocráticos corporativos ou individuais, considerando aqui a tradição histórica de que benefícios e serviços não-contributivos constituem um “favor” do Estado e não um direito dos cidadãos.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Fernando. Estado e Capital: uma coexistência necessária. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. Política Social: fundamentos e história. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BOSCHETTI, Ivanete. Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 3 Abril. 2014

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.842, de 5 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. Diretoria de Estudos Macroeconômicos do IPEA. 2004.

CAMARANO, Ana Amélia e PASINATO, Maria. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas *apud* Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?/ Organiz. CAMARANO, Ana Amélia. Diretoria de Estudos Macroeconômicos do IPEA Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do idoso: avanços com Contradições. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

CARVALHO, J. M. Cidadania no Brasil. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTEL, ROBERT. As armadilhas da exclusão. In Desigualdade e a questão social. 3 ed. São Paulo: EDUC, 1995.

COUTO, Berenice Rojas. O direito social e a Assistência social na sociedade brasileira: uma questão possível?. São Paulo: Cortez, 2004.

DALLARI, Dalmo. Elementos da Teoria Geral do Estado. 24ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

DRAIBE, Sônia M. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. In: ANPOCS. *Ciências sociais hoje*. São Paulo: Vértice/ANPOCS, 1989. p. 13-61.

FERNANDES, Maria; SOARES, Sônia. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. Revista Esc. Enferm – USP. n, 46. v, 6. 2012. p. 1494-1502.

FILHO, E. S. A. A efetividade legal do estatuto do idoso constituído sob a lei 10.741/2003. Universidade Federal da Paraíba. Disponível em [http:<http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a\\_efetividade\\_legal\\_do\\_estatuto\\_do\\_idoso\\_constituado\\_sob\\_a\\_lei\\_10.7412003\\_1343915256.pdf>](http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/a_efetividade_legal_do_estatuto_do_idoso_constituado_sob_a_lei_10.7412003_1343915256.pdf).

FLEURY, S. Estado sem cidadãos. Seguridade Social na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

GOLDMAN, S. N. As dimensões sociopolíticas do envelhecimento. In: PY, L. et al. Tempo de envelhecer: percursos e dimensões psicossociais. 2. ed. Holambra: Setembro, 2006. p. 57-76.

MARTINEZ, V. C. Teorias do Estado: Metamorfoses do Estado Moderno. São Paulo: Scortecci, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

MONTAÑO, Carlos. Terceiro setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção. São Paulo: Cortez, 2002.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Estado, classe e movimento social. 3 ed. Cortez. São Paulo, 2011.

MONTE-MÓR, R. L. O que é o urbano, no mundo contemporâneo. Cadernos de Saúde Pública, v.21, n.3. maio/jun. 2005.

PEREIRA, P. A. A assistência social na perspectiva dos direitos: Crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília: Thesaurus, 1996.

SARAIVA, JOSEANA Maria. A lógica do capital e do Estado na provisão dos meios de consumo coletivo. Uma experiência de responsabilidade social no campo da assistência à criança. – Recife: Editora da UFPE. 2015. 221p. ISBN 978-85-415-0334-1.

SIMÕES, J.A. A maior categoria do país: o aposentado como ator político. In: BARROS, M.M.L. Velhice ou terceira idade? Rio de Janeiro: FGV, 1998.

SOARES, L. T. Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina. São Paulo: Cortez, 2000.

VALLE, Maria Ribeiro. 1964 – 2014: golpe militar, história, memória e direitos humanos. São Paulo: cultura acadêmica editora, 2004.

VANTI, N. Da bibliometria à webometria: uma exploração conceitual dos mecanismos utilizados para medir o registro da informação e a difusão do conhecimento. Ciência da Informação, v. 31, n. 2, p. 152-162, maio/ ago. 2002.

VIOTTI DA COSTA, E. Introdução ao estudo da emancipação política apud MOTA, C. G. (org.) Brasil em perspectiva. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

YASBEK, M.C. Pobreza e exclusão social: expressão da questão social no Brasil apud Temporalis Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), Brasília, v.2, n.3, jan./jun, 2001.